



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015569-15.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO LUCAS BRITO BARBOSA, é embargado TAM LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1015569-15.2023.8.26.0003/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Embargante: João Lucas Brito Barbosa
Embargado: Tam Linhas Aéreas S/A
Juízo de origem: 5ª Vara Cível de Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo
Voto 6.269-EMN – lgms/emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por João Lucas Brito Barbosa contra o acórdão de fls.250/255, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela parte ora embargante.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, para fins de prequestionamento nos seguintes termos: "*Os N. Desembargadores não se pronunciaram sobre a efetiva ocorrência de dano indenizável conforme os Artigos 14 e §§ do Código de Defesa do Consumidor, artigos 186, 741 e 927 do Código Civil, artigo 19 da Convenção de Montreal e até mesmo do artigo 256, §4º do Código Brasileiro de Aeronáutica, caracterizando uma omissão que compromete a interposição do Recurso Especial almejado*".

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, os aclaratórios devem ser

rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo de passageiros. Dano moral. Mudança de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial em casos de atraso de voo, agora, deve ser provado nos autos. Ausência de comprovação de dano moral efetivo. Não comprovação de insuficiência na assistência material, que foi prestada. Elementos do caso que não demonstram a existência de dano moral. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A parte embargante sustenta que há suposta omissão no acórdão embargado, pretendendo o prequestionamento a fim de eventual processamento de recursos especial.

O acórdão manifestou de forma clara a respeito da não aplicação do caráter “*in re ipsa*” aos danos morais, ressaltando que as provas coligidas aos autos não se mostram suficientes para demonstrar ou comprovar o abalo anímico alegado.

Ademais, as questões ora levantadas em sede de embargos denotam pretensão de reformar o entendimento firmado, assumindo nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza do presente recurso.

E, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil, não têm o condão de abalar a fundamentação do acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do acórdão embargado justificam, fundamentadamente, o não provimento do recurso de apelação.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica